



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2025

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: 1.00.000.004128/2025-53 – Voto: 1941/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
(5002018-91.2025.4.03.6181) GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉ PRESA (PRISÃO DOMICILIAR). INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de JISELE, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 28/02/2025, policiais militares realizavam patrulhamento na Rua Salvador Medeiros, altura do nº 298, em São Paulo/SP, ocasião em que avistaram Ocidianne S.S., anteriormente já apresentada na Polícia Federal por suposto envolvimento com o tráfico de drogas internacional, junto com a denunciada JISELE, em frente a um hotel, momento em que ambas foram abordadas. Nessa abordagem, a ora ré admitiu ter ingerido 113 (cento e treze) cápsulas de cocaína e que, naquele mesmo dia, embarcaria para a França a partir do Aeroporto de Guarulhos. Ademais, afirmou que, em território francês, ingeriria mais cápsulas da mesma substância para transportá-las até Amsterdã, na Holanda. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito e eventual acordo 'funcionaria como verdadeiro incentivo para a sua prática'; (c) eventual reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, a pena cominada será superior a 04 anos, o que também representa um fator impeditivo à celebração do acordo. 3. Em defesa prévia, a denunciada requereu que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13/6/2025. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a

classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO